



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ANGATUBA/SP.**

Pregão Eletrônico sob nº 12/2024

VIACAO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA, ja qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fulcro no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 7.7. do edital, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa *Nexprime Locadora de Veículos e Transportes Ltda*, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a elucidá-los:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículos, custos com combustível, condutor, monitor, e manutenção da frota contratada, para atender os alunos da rede pública municipal e estadual de ensino, do município de Angatuba/SP, pelo período de 12 (doze) meses.



Depreende-se que após o encerramento da etapa competitiva dos lances, o Recorrente ofertou a proposta mais vantajosa ao lote 01 e 02, ocasião em procedeu-se à análise dos documentos de habilitação.

Instado a apreciá-los, adveio a decisão do eminent Pregoeiro, declarando o Recorrente **vencedor do lote 01**.

Entretanto, irresignado, o Recorrente interpôs o recurso em debate, aduzindo-lhe, em apertada síntese, “que serão utilizados 11 (onze) ônibus para executar o lote 1, sendo que o único atestado que foi considerado pela Administração, por ter mencionado o período de execução e a quilometragem rodada, com o mínimo de 3 anos, a rigor da exigência contida no item 15.3 do termo de Referência, não serve para tal comprovação, eis que o atestado declara a utilização de apenas 1 ônibus, ou seja, não atende o mínimo de 50% do quantitativo exigido. Ademais, sustenta ainda, pela inexequibilidade da proposta”.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão impugnatória trazida a baila, no qual passaremos a refutá-la, de modo a evidenciar a correta decisão proferida pelo eminent Pregoeiro quanto ao lote 01, mantendo o Recorrido habilitado e, por derradeiro, vencedor do certame.

II. DO MÉRITO

Consoante exposto, o Recorrente contesta a decisão proferida pelo Douto Pregoeiro quanto à habilitação do Recorrido, no que tange a sua qualificação técnica, bem como, discorre sobre a inexequibilidade da referida proposta.

Sob o primeiro enfoque, depreende-se que nos termos do item 15.3 do edital, para o atendimento da “*qualificação técnica, os licitantes deverão apresentar*



atestado(s) de capacidade técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já prestou serviços iguais ou similares ao objeto da licitação, com o fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido”.

Para a comprovação do quantitativo mínimo, o edital utilizou como parâmetro de medida, o montante de quilômetros que serão percorridos na execução do contrato.

Partindo premissa, o eminent Pregoeiro se perfilou deste entendimento, quanto instado a proferir o julgamento pertinente aos referidos lotes, no qual considerou o quantitativo mínimo, o montante de KM executado pelo Recorrido.

Nesse viés, os licitantes deveriam apresentar o seguinte quantitativo mínimo de execução, à luz do disposto no item 15.3.1 do termo de referência:

Lote	Qtd total	Qtd mínima 50%
01 - Ônibus	247.400	123.700
02 - Van	893.200	446.600
Total	1.140.600	570.300

Desse modo, ao contrário do mencionado pelo Recorrente, a aferição do quantitativo mínimo não se dará pela quantidade de veículos, mas sim, da expertise



com base no KM rodado, no qual o Recorrido demonstrou de modo extremamente satisatório.

Denota-se que, compulsando o quantitativo total constante nos atestados apresentados, somam a quantia de **2.504.930** (dois milhões quinhentos e quatro mil novecentos e trinta) **quilômetros**, proeminente ao quantitativo mínimo exigido no edital.

Ademais, ressalta-se que instado a analisar a capacidade técnica apresentada, o eminente pregoeiro considerou os atestados sinalizados em azul na tabela acima, os quais remontam a quantia total de **1.859.737** quilômetros de execução dos serviços de transporte, senão vejamos:

Portanto, dos atestados apresentados, os seguintes entram na somatória:

ÓRGÃO	Nº DO CONTRATO OU SIMILAR	DATA DO ATESTADO	KM EXECUTADO
Prefeitura Municipal de Guareí	025/2017	05/02/2018	143.388,00
Rua João Lopes Filho, nº 120 - Centro, telefax (0**15)32559500, Angatuba - SP - CEP 18240-000			
Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo			
Prefeitura Municipal de Guareí	023/2013	31/07/2018	39.919,00
Prefeitura Municipal de Itapetininga (Saúde)	SRP/PP 121/2013	26/02/2015	275.000,00
Prefeitura Municipal de Itapetininga	026/2013 - PP 16/2013	06/08/2018	115.000,00
Prefeitura Municipal de Itapetininga (Educação)	028/2018 e 131/2019	15/10/2020	61.768,00
Prefeitura Municipal de Pilar do Sul	149/2016	14/01/2020	397.800,00
Prefeitura Municipal de Pilar do Sul	148/2016	21/01/2020	superior a 250.000,00
Prefeitura Municipal de Porangaba	010/2018 - PP 004/2018	17/05/2024	220.250,00



Portanto, resta indubitável que o Recorrido demonstrou sua expertise inerente aos serviços compatíveis e semelhantes ao objeto licitado, em quantitativo extremamente superior ao mínimo exigido no edital.

A despeito desta situação, é imperioso destacarmos *a priori* que, dentre os atestados apresentados, há previsão de que os serviços de transporte executado pelo Recorrido foram realizados por veículos do tipo “ônibus” e “van”.

Nesse descortino, ressalta-se que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, considera-se MICROÔNIBUS (VAN) - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros e ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

Desse modo, frise-se que recurso trazido à baila aduz que, além do Recorrido não ter demonstrado o quantitativo mínimo de veículos, ainda não teria apresentado a execução dos serviços de transporte escolar com no mínimo 03 (três) anos.

Ocorre que, em que pese os documentos indicarem a execução dos serviços de transporte escolar, a exemplo do emitido pela Prefeitura de Porangaba, Itapetininga e dentre outros, ressalta-se que os serviços que compreendem o cotejo dos atestados demonstram a capacidade técnica em **complexidade operacional superior**.

Neste contexto, é cediço que o § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 assevera que “*em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao*



objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”.

Entretanto, depreende-se que o edital **NÃO** estabeleceu a obrigatoriedade de comprovação do tempo mínimo de execução e, mesmo que houvesse tal condicionante, o Recorrido, de igual modo, teria satisfeito a exigência editalícia, visto os atestados de Itapetininga, Pilar do Sul e dentre outros.

Desse modo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifou-se)



Neste viés, denota-se que torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto *idêntico* ao que será contratado.

Ademais, saliente-se que nos termos do inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/21 e item 15.3.1 do termo de referência, a expertise deverá ser demonstrada através de atestados de capacidade técnica **pertinente** e **compatível** com o objeto.

Na lição de Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed, p. 499)

Nesse sentido, em que pese os atestados tenham demonstrado a expertise nos serviços de transporte escolar, o qual trata-se o objeto da licitação, não pode a Administração, sem a devida motivação, impor exigência de que o licitante tenha executado serviço exatamente **idêntico** ao objeto da licitação e, tão pouco, a restrição a demonstração de ter utilizado veículos específicos para a execução, como sugere a decisão em testilha.

Partindo dessa premissa, correlacionamos as palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590):



“(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (destaquei)

Perfilando-se do mesmo posicionamento, trazemos a lume, o entendimento jurisprudencial sobre o afastamento da exigência de qualificação técnica em objeto idêntico, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. INTERPRETAÇÃO DE SUAS CLÁUSULAS. CAPACIDADE TÉCNICA DE PARTICIPANTE. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Se o motivo da inabilitação da impetrante não encontra respaldo no edital licitatório, sob censura se encontra o ato que a alijou do certame. - Os atestados de capacidade técnica indicam que a impetrante possui condições de executar o serviço licitado, máxime se não contraposta prova em contrário. - A impensoalidade, manifestada em julgamentos concretos e objetivos, é o traço fundamental que deve caracterizar todo processo licitatório, que, a seu turno, assenta no princípio maior da moralidade (art. 37 da CR). - A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa



proposta para a entidade licitante. (AC/RN n.º 1.0024.08.171347-1/002, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Belizário de Lacerda, DJ 6/9/2011)

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”. TCE/MG vociferou seu posicionamento, conforme trecho extraído da denúncia de nº 812.442.

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”. TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

Ainda sobre o tema, conferir os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo



de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (ACÓRDÃO 1742/2016 - PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, Processo 008.621/2016-0, Data da sessão: 06/07/2016)

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE, Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012)

Portanto, resta cristalino que o Recorrido atendeu integralmente às disposições editalícias, não fazendo jus as faláciais ventiladas pelo Recorrente, mantendo-lhe, nesta esteira, a decisão que declarou-lhe habilitado e vencedor do certame para o lote 01.

Já com relação a suposta inexequibilidade, convém destacar que nos termos do item 5.8. do edital, “*no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração*”.

In casu, denota-se que o **valor estimado** do lote 01 foi de **R\$ 3.456.178,00** (três milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil cento e setenta e oito reais), tendo o Recorrido ofertado o montante de **R\$ 2.394.832,00** (dois milhões trezentos e noventa e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais).

No caso em debate, depreende-se que houve a redução de **30,70%**, montante aquém do percentual considerado como inexequível, à luz do disposto no item 5.8. do edital.



Partindo dessa premissa, diante do contexto que norteia a execução dos serviços, é notório que a empresa possui a sapiência dos custos operacionais e administrativos que abarcam a contratação alhures, assegurando-lhe a adoção de medidas assertivas para a composição de seus preços, como por exemplo, a oferta do desconto proposto.

Noutro ponto, não obstante o conhecimento das especificidades que abarcam a execução do objeto, depreende-se que a empresa possui outras obras em andamento, as quais em virtude da vultuosidade de suas operações, detém de uma estrutura organizacional centralizada para abarcar os serviços indiretos de apoio, como infraestrutura, logística, administrativo, jurídico, contabilidade e dentre outros.

Desse modo, considerando-se os níveis de produção da empresa, é cediço que há considerável redução com os custos fixos e variáveis, aumentando-lhe a eficiência organizacional e, por derradeiro, a otimização de seus processos, ocasião em que assegura a oferta de propostas mais vantajosas à administração.

Outrossim, frise-se que, a oferta do desconto em questão, se deu precipuamente, em virtude do planejamento que norteiam o fornecimento dos serviços, os quais refletem a parcela de maior relevância no montante das despesas a serem custeadas pela empresa.

Nesta toada, considerando que a logística de insumos é realizada de modo centralizado pela empresa, contemplando-lhe todos os contratos em andamento, os custos são consideravelmente reduzidos, uma vez que os preços praticados são inferiores ao mercado em razão de seu volume, garantindo-lhe, portanto, a economia em larga escala.



Desse modo, ainda que a proposta da licitante não tenha sido inferior ao patamar de 50% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, diligenciando-lhe para aferir a exequibilidade do valor proposto.

Essa é compreensão que se forma a partir da decisão adotada no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexequibilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente, in verbis:

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”. Determinou-se, então, o retorno do certame à fase de análise das propostas de preços para a realização de diligências, “em atenção à



Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública".¹

Portanto, a vista do exposto, resta cristalino que a proposta ofertada pelo Recorrido não encontra-se nos critérios de definição de inexequibilidade, tão pouco, será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Nesse sentido, para corroborar a presunção relativa e, por derradeiro, a promoção de diligência para aferição da exequibilidade, infere-se que o inciso IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”.

Ademais, o § 2º do art. 59 acrescenta que “a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa. A oferta de preço inferior a 50% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada.

É consabido que a Lei de Licitações traduz como preços inexequíveis aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição

¹ Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024)



financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013-Plenário, Acórdão 2528/2012 - Plenário).

A despeito da inexequibilidade, denota-se somente ensejará a eventual desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente (inexequibilidade absoluta).

A análise harmonizada da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei Complementar nº 95, de 1998, indica que, perante propostas que apresentem valores abaixo do estimado em licitações de obras e serviços de engenharia, é fundamental conceder aos proponentes a chance de manifestação para comprovar a exequibilidade de suas propostas.

Trazemos a lume, o entendimento externado na Súmula 262 do TCU, no qual assevera que "*o critério de inexequibilidade conduz a uma presunção relativa, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*".

Tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da imparcialidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas.



Conforme discorre Marçal Justen Filho, “*a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias*”.

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (*Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º*) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da *Lei de Licitações* deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao



apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Portanto, à vista de todo o exposto, resta cristalino que diante das particularidades da atividade econômica desenvolvida pelo Recorrido, bem como, pela ausência de enquadramento aos critérios de inexequibilidade, não cabe presumir que o referido orçamento se constitui em parâmetro absoluto e infalível para a avaliação das propostas, cabendo à Administração aferir a exequibilidade por meio de diligências, caso entenda pertinente.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento da presente CONTRARRAZÕES e, em seu mérito,



acolhê-la integralmente, para fins de julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa *Nexprime Locadora de Veículos e Transportes Ltda.*

Termos em que, pede e espera deferimento.

Angatuba, 03 de fevereiro de 2025.

VIACAO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA